



PROJETO DE PROPOSTA DE LEI À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Altera o Decreto-Lei n.º 134/2015 de 24 de julho, que altera o Decreto-Lei n.º 66/2008 de 09 de abril com as alterações anteriores introduzidas pelas Leis n.º 50/2008, de 27 de agosto, e 21/2011, de 20 de maio

Exposição de motivos

No dia 24 de agosto de 2015 foi aprovado o Decreto-Lei n.º 134 / 2015 de 24 de julho, que “regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, prossequindo objetivos de coesão social e territorial”, sendo o valor deste subsídio social de mobilidade e o prazo em que o mesmo deve ser solicitado regido por Portaria do Governo.

O decreto-lei veio adaptar o regime de subsidiação já existente a um regime concorrencial baseado num modelo de livre acesso aos mercados e na liberalização das tarifas aéreas, tendo em conta os interesses dos passageiros residentes e dos passageiros estudantes.

A Assembleia Legislativa da Madeira compreende a necessidade de se proceder à atualização dos diplomas que regulam e regulamentam a atribuição do subsídio social de mobilidade, mas não compreende nem concorda com as soluções legislativas adotadas.

Estas medidas não cumprem os objetivos de coesão social e territorial e muito menos, acrescem eficiência funcional e desagravo dos encargos públicos. Na verdade as medidas adotadas terão o efeito oposto, ou seja, o agravamento do preço dos bilhetes e o conseqüente aumento dos encargos públicos.

As alterações propostas pretendem ir ao encontro do que tem sido a contestação dos madeirenses e porto-santenses, desde a aprovação do Decreto-Lei em conjunto com a Portaria regulamentar, e que os deputados do Juntos Pelo Povo auscultaram junto da população.

Adaptou-se as disposições normativas do Decreto-Lei com as alterações propostas na Portaria, que propõe:



Eliminar o teto máximo de plafonamento de 400 euros, que apenas se traduziu num efetivo aumento do preço dos bilhetes de transporte, representando um aumento de custos não só para os passageiros, mas também para o Estado.

Eliminar os 60 dias de prazo para pedido de reembolso a ser requerido pelos passageiros após emissão da fatura ou fatura/recibo, uma vez que durante esse tempo são aqueles, que adquirem os bilhetes, que suportam o custo com graves prejuízos financeiros e, conseqüentemente, sociais.

Introduziu-se uma alteração no Decreto – Lei que nos parece de suma importância a nível social, uma vez que prevê e exceciona, a possibilidade de compra de bilhetes em classe executiva ou de tarifa equivalente, quando não hajam bilhetes em classe económica, para situações médicas ou de emergência médica, bem como no caso de morte do cônjuge não separado ou quem viva em união de facto, e de familiar em 1º grau da linha reta, isto é, pais, sogros, filhos, biológicos ou adotados, avós, netos, ou em 2º linha colateral, isto é, irmãos ou cunhados. Com esta alteração pretende-se assegurar aquelas situações em que a necessidade da viagem se sobrepõe, de forma clara, às necessidades económicas, ou seja, em que deve ser assegurado que o beneficiário possa viajar mesmo não sendo possível adquirir bilhetes em classe económica e onde não há, claramente, a possibilidade de adiar a viagem, sem que perca o direito a ser reembolsado.

A Região Autónoma da Madeira será prejudicada na generalidade uma vez que um aumento do preço dos bilhetes de transporte aéreo e marítimo prejudicará, certamente, o turismo, fator económico determinante para a Madeira.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira nos termos da alínea f), do n.º1, do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1, do artigo 37º, bem como do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo da RAM, aprovado pela Lei n.º 31/91, de 05 de junho, com as alterações, introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



Artigo 1º

Alteração ao Decreto – Lei n.º 134/2015 de 24 de Agosto.

São alterados os artigos 2º, 4º, 6º e 7º, do Decreto – Lei n.º 134/2015 de 24 de Agosto, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2º

Definições

a) – (...)

b) – (...)

i) – (...)

ii) – (...)

iii) - No caso de a viagem ter como motivo consulta ou tratamento médico ou uma emergência médica direta inadiável, ou uma emergência médica ou de funeral de cônjuge ou quem viva em união de facto, ou de um familiar em 1º grau na linha reta ou em 2º grau na linha colateral, caso não hajam lugares em classe económica, inclui-se bilhete em classe executiva ou de tarifa equivalente.

c) – (...)

d) – (...)

e) – «Passageiros estudantes», os cidadãos que, se encontrem numa das seguintes situações:

i) – (...)

ii) – (...)

f) – (...)

i) – (...)

ii) – (...)

iii) – (...)



Juntos pelo Povo

- g) – (...)
- i) – (...)
- ii) – (...)
- iii) – (...)
- iv) – (...)
- h) – (...)

Artigo 4º

Subsídio social de mobilidade

1 – (...)

2 – O valor do subsídio social de mobilidade tem por referência o custo elegível estabelecido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes aéreo e marítimo.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

Artigo 6º

Condições de atribuição e pagamento

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)



Juntos pelo Povo

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – No caso referido na subalínea iii) da alínea b) do artigo 2º, para que o beneficiário seja reembolsado do montante remanescente do valor do subsídio social de mobilidade a que tem direito pela aquisição do bilhete de ida (OW) e do bilhete de regresso (OW) ou do bilhete de ida e volta (RT), deve apresentar à entidade prestadora do serviço de pagamento, as faturas e os recibos, ou as faturas-recibos, das compras destes bilhetes e os respetivos cartões de embarque, bem como os restantes documentos exigidos no artigo seguinte.

Artigo 7º

Condições de atribuição e pagamento

1 – (...)

a) – (...)

b) – (...)

c) – (...)

d) – (...)

e) – (...)

f) – (...)

g) – (...)

h) – (...)

i) – (...)



Juntos pelo Povo

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – Os beneficiários referidos no número 8 do artigo 6º, devem, para além da documentação exigida nos números anteriores apresentar original e entregar cópia do documento emitido e autenticado pelo estabelecimento hospitalar que comprove a condição medica e hospitalar, e, ou a certidão de óbito, assento de nascimento ou assento de casamento, ou documento equivalente, que comprove a situação familiar.

Artigo 2º

Disposições finais e transitórias

Artigo 1º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor imediatamente após a sua publicação.